



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: GRAND TEXTIL LTDA
ENDEREÇO: R. Lourival Correia Pinho,374 - Pq. Manibura -
FORTALEZA - CE
CGF: 06.409.211-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.02860-0
PROCESSO Nº: 1/001814/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. *Da análise dos autos*
ficou demonstrado que efetivamente a empresa não
recolheu o ICMS sujeito à Substituição Tributária.
Infringência ao Art. 74 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da
*Lei nº 12.670/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.***
JULGADO À REVELIA.

JULGAMENTO Nº 3906/L4

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. A empresa supra qualificada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária entradas interestadual -Código 1031 - referente ao mês de maio de 2012 no valor total de R\$ 1.116,58(um mil, cento e dezesseis reais, cinquenta e oito centavos)."



Processo: 1/001814/2014
Julgamento : n° 3906/14

fls. 02

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74, do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3;
Mandado de Ação Fiscal n° 2014.08366 fls. 4;
Termo de Intimação n°. 2014.06171 fls.5;
Cópias consultas sistema COMETA/outros fls. 6/14;
Cópia Aviso de Recebimento Termo de Intimação/outro fls.6/7;
Cópia Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls.15/16;
Cópia Aviso de Recebimento Auto de Infração fls.17;

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o competente **Termo de Revelia** constante às fls. 18.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração ora em julgamento se reporta a falta de recolhimento ICMS Substituição Tributária entradas interestadual – Código 1031, referente ao mês de maio de 2012.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto através do Termo de Intimação n° 2014.06171, fls.05.

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado cópias das notas fiscais e consultas ao sistema COPAF/COMETA, fls. 06 a 10.

Cabe ressaltar que o sistema COPAF copia os dados extraídos do Sistema COMETA.

Processo: 1/001814/2014 /
Julgamento : n° 3906/L7

fls. 03

O Sistema COMETA – Controle de Mercadoria em Trânsito, constitui-se num Sistema corporativo, numa ferramenta gerencial que entre outras funções permite ao Estado, através das Selagens de notas fiscais/digitação controlar, acompanhar e monitorar as entradas e saídas interestaduais de mercadorias e bens.

Verifica-se da apreciação dos autos que apesar do contribuinte ter sido intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente às notas fiscais registradas no Sistema Cometa.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal, ressalto, cópias das notas fiscais de entradas interestaduais carreadas aos autos e da conduta omissiva da empresa, entendemos que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, motivo pelo qual julgamos procedente o presente auto de infração.

Na hipótese dos autos observamos que o autuante ao sugerir a penalidade indicou a alínea “c”, do Art. 123, inciso I, da Lei n° 12.670/96, alterada *pela Lei 13.418/03*, entretanto, lançou corretamente o valor da multa ao equivalente a alínea “d” do mesmo dispositivo legal, correspondente a 50% do valor do tributo.

Não obstante o equívoco do autuante, a tipificação utilizada merece ser reenquadrada para a “alínea d”, inciso I, do artigo 123 da Lei n° 12.670/96, alterada *pela Lei 13.418/03*, porém, mantendo o mesmo valor.

A penalidade cabível para o caso está prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei n° 12.670/96. A seguir:

7

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “(gf)

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 1.674,87 (um mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	- R\$	1.116,58
VALOR DA MULTA	- R\$	558,29
TOTAL RECOLHER	- R\$	1.674,87

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 19 de dezembro de 2014.


Tais Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário